



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de outubro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº 184 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº32.810, de 28 de setembro de 2018.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art.190-B, da Constituição Estadual de 1989 e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros no âmbito das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, de que tratam a Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define regras específicas para as parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho integrantes de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordos de cooperação.

Parágrafo Único. Além das regras estabelecidas na Lei Federal nº13.019/2014 e neste Decreto, as parcerias de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº101/2000, Constituição Estadual, Lei Ordinária Estadual nº15.175/2012 e Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 2º As parcerias entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I – termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II – acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública estadual, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública estadual.

Art. 3º As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 4º Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a Lei Federal nº13.019/2014;

II - aos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, onde as instituições privadas estejam participando de forma complementar ao sistema único de saúde;

IV - aos termos de compromisso cultural, referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº13.018, de 22 de julho de 2014, e programas, projetos ou ações culturais incentivados mediante renúncia fiscal nos termos da Lei Estadual nº13.811, de 16 de agosto de 2006;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº9.790, de 23 de março de 1999;

VI - às transferências no âmbito do Programa Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola referidas, respectivamente, no art. 2º da Lei Federal nº10.845, de 5 de março de 2004 e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal nº11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- membros de Poder ou do Ministério Público;
- dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

IX - às transferências de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres celebrados entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 119/2012, suas atualizações e regulamentações.

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 5º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para que estes avaliem a possibilidade de realização de Chamamento Público objetivando a celebração de parceria.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual estarão sempre disponíveis para recebimento de propostas de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, para que seja avaliada a possibilidade de realização de Chamamento Público, com o objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública estadual responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização de PMIS.

Art. 7º O órgão e entidade do Poder Executivo Estadual, responsável pela política pública, disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos: I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido; e

III – diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual avaliarão as propostas de abertura de PMIS apresentadas, observando, no mínimo, as seguintes etapas:

I – analisar admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 7º;

II – decidir sobre a abertura ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade;

III – abrir o PMIS, para a oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV – decidir sobre a realização ou não do Chamamento Público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual terão o prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As informações relacionadas ao PMIS, inclusive suas propostas, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade.

TÍTULO II PARCERIA COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 9º As parcerias celebradas por meio de Termo de Colaboração e Termo de Fomento, em regra, contemplarão as seguintes etapas:

I – Divulgação de Programas;

II – Cadastramento de Parceiros;

III – Seleção;

IV – Celebração do instrumento;

V – Execução;

VI – Monitoramento e Avaliação;

VII – Prestação de Contas.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 10. Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de parceria, com finalidade de interesse público e recíproco, mediante publicação nos seus sítios eletrônicos oficiais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias o início da vigência da Lei Orçamentária Anual e incluirá as seguintes informações:



FSC

www.fsc.org

MISTO

Paapel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

**FRANCISCO JOSÉ MOURA CAVALCANTE
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

I – órgão ou entidade;

II – programa de Governo;

III – objetivo;

IV – região de planejamento orçamentário;

V – valor a ser executado por meio de parceria.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

Art. 11. A etapa de cadastramento consistirá do registro no Cadastro Geral de Parceiros de que trata o CAPÍTULO III da Lei Complementar Estadual nº119/2012, e suas alterações, é obrigatória para parceiros e intervenientes.

Art. 12. A etapa de cadastramento de parceiros compreenderá as seguintes atividades:

I – Registro de Informações e Documentos;

II – Validação das Informações e Documentos;

III – Atribuição da Regularidade Cadastral.

Art. 13. É obrigatório o cumprimento das atividades previstas nos incisos I e II do artigo anterior para fins de apresentação de proposta de parceria.

SEÇÃO I

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 14. Compete à organização da sociedade civil registrar e manter atualizadas suas informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 15. A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os documentos atinentes à identificação da organização da sociedade civil, do responsável legal e dos dirigentes, estabelecidos na Parte I do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, a qualquer tempo, a organização da sociedade civil terá seu cadastro invalidado e será notificada para saneamento das pendências.

§ 2º A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser sanada pela organização da sociedade civil.

§ 3º Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros, poderá:

I - registrar informações e documentos com vistas ao saneamento de pendências no cadastro do parceiro; e

II - delegar aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a validação das atualizações do cadastro de parceiros.

SEÇÃO II

DA REGULARIDADE CADASTRAL

Art. 16. A condição de regularidade cadastral da organização da sociedade civil será atribuída, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os Documentos de Comprovação de Regularidade estabelecidos na Parte II do Anexo Único deste Decreto, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ou pelo órgão ou a entidade a quem ela delegue esta competência.

§ 1º Além do disposto no caput, a atribuição da regularidade cadastral da organização da sociedade civil está condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I – disponibilização de informações ou documentos referentes à execução das parcerias solicitados pelos servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do Art.75 da Lei Complementar nº119/2012;

II – inexistência de decisão Judicial estabelecendo a proibição do parceiro de firmar parceria com o Estado;

III – divulgação pelas Organizações da Sociedade Civil das parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e em locais visíveis de suas sedes e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações;

IV – não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; V – não tenha tido contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão em recurso com efeito suspensivo.

VI – não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou



a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “c”.

VII – não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VIII – não tenha como dirigente ou responsável legal pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº8.429, de 2 de junho de 1992.

IX – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

§ 2º O não atendimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo, ensejará a irregularidade cadastral do parceiro, ficando o mesmo impedido de:

I – celebrar novas parcerias, inclusive aditivo de acréscimo de valor nos termos do Art.24 e §2º do Art.35 da Lei Complementar nº 119/2012, e suas alterações;

II – ter recursos liberados para a conta específica do Termo de Colaboração ou de Fomento, nos termos do inciso I do Art.37 da Lei Complementar nº 119/2012 e suas alterações.

§ 3º Excetua-se da proibição prevista no inciso II do § 2º, deste artigo, os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Verificado o não atendimento da situação prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da notificação, para a organização da sociedade civil sanar a pendência antes da atribuição da irregularidade.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso V do § 1º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 6º A vedação prevista no inciso IV do § 1º não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 7º Não são considerados membros de Poder de que trata o inciso IV do § 1º, deste artigo, os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A seleção da proposta de parceria deverá ser realizada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de chamamento público. Parágrafo Único. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 18. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – órgão ou entidade;

II – o objeto da parceria com indicação da política, do programa ou da ação correspondente;

III – justificativa;

IV – público-alvo;

V – região de planejamento orçamentário;

VI – valor de referência para execução do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VII – classificação orçamentária;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

IX – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

X – a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas pelas organizações da sociedade civil;

XI – prazo para divulgação de resultados da seleção e condições para interposição de recursos, no âmbito do processo de seleção;

XII – regra de contrapartida, quando houver;

XIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

XIV – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual indicarão a previsão dos créditos orçamentários necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I – aos objetivos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II – ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, sendo necessariamente justificada a seleção de proposta de valor superior ao valor de referência ou teto.

§ 4º Para seleção das propostas, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a seleção de proposta, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I – redução nas desigualdades sociais e regionais;

II – promoção da igualdade de gênero, etnia, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

III – promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais originárias; ou

IV – promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social, em especial aos direitos de mulheres, idosos, crianças, adolescentes e jovens.

§ 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 8º Nos casos em que o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia com padronização estabelecida pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, deverão ser anexados ao edital de chamamento público o projeto básico e, quando oportuno, o executivo.

§ 9º É facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Art. 19. A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá emitir manifestação jurídica quanto à compatibilidade do processo de seleção da proposta à legislação vigente, sem prejuízo, quando necessário, da competência da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 20. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual autorizar a divulgação do Chamamento Público.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro da celebração, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 21. O edital de chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual, no mínimo, por 30 (trinta) dias antes do início do prazo para apresentação de propostas, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual disponibilizarão, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais originárias e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O extrato de que trata o caput conterá expressamente:

I – o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Edital de Chamamento Público;

II – o período de apresentação das propostas;

III – o prazo para divulgação do resultado;

IV – o prazo para apresentação de recursos.



§ 4º A publicação do extrato do Edital de Chamamento Público implicará a pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 22 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 23. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório. § 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV – o valor total; e

V – Nos casos em que o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia, incluir também o projeto que detalhe a execução do serviço.

Art. 24. A análise para seleção de proposta, deverá observar o seguinte:

I – a análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pela organização da sociedade civil dos critérios de seleção estabelecidos no Edital de Chamamento;

II – a Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior conterà a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento;

III – Nos casos em que o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia, análise do projeto deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, atendida as liberações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 25. O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, detentores de capacidade técnica, sendo pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de proposta para fins de celebração de parceria a executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências deste Decreto.

Art. 26. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II – sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública estadual.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por outro que possua qualificação equivalente, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 27. A Comissão de Seleção deverá emitir parecer técnico, pronunciando-se expressamente sobre:

a) o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) a viabilidade de sua execução.

SUBSEÇÃO II

DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 28. A Comissão de Seleção do órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo Único. A comissão de seleção classificará as propostas aptas por ordem decrescente de pontos obtidos na Matriz de Avaliação

Art. 29. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do resultado, à comissão que a proferiu.

§ 1º O edital de chamamento público deverá estabelecer prazo para análise dos recursos apresentados, não podendo ser superior a 20 (vinte) dias, contado do término do prazo para apresentação de recurso.

§ 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 30. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual deverá

homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção, com as propostas aptas por ordem decrescente de pontos obtidos na Matriz de Avaliação.

Parágrafo Único. O resultado definitivo do processo de seleção também será publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 31. O chamamento público poderá ser dispensado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual nas seguintes situações:

I – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, objeto da parceria, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública contemplada pela parceria.

Parágrafo único. As parcerias celebradas nos termos do inciso I deste artigo terão vigência máxima de cento e oitenta dias, não prorrogáveis.

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S

Art. 33. O procedimento para o credenciamento de organizações da sociedade civil – OSC que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social de que trata o inciso IV do art. 31 será de responsabilidade das Secretarias estaduais gestoras das políticas das respectivas áreas.

§ 1º A Secretaria estadual credenciadora deverá definir:

I – os requisitos mínimos a serem atendidos para fins de credenciamento, inclusive quanto a capacidade técnica e operacional necessária e ao atendimento às especificidades para atuação nas respectivas áreas;

II – os valores das metas e dos respectivos itens do Plano de Trabalho;

III – as hipóteses de descredenciamento; e

IV – os critérios a serem adotados para distribuição da demanda objeto da parceria entre as OSC's credenciadas.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão os adotados para fins quantificação dos recursos a serem repassados à organização da sociedade civil pela execução do objeto da parceria.

§ 3º Não será admitida como critério para a distribuição de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo a discricionariedade do gestor do órgão credenciador para fins de escolha da OSC credenciada com a qual será celebrada a parceria.

Art. 34. O procedimento de credenciamento das organizações da sociedade civil contemplará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – Divulgação de Edital de Credenciamento de OSC's;

II – Recebimento das propostas de credenciamento;

III – Análise das propostas de credenciamento; e

IV – Publicação do resultado do credenciamento.

§ 1º Deverão constar no edital de credenciamento de OSC's de que trata o inciso I do caput deste artigo, as definições estabelecidas nos incisos do § 1º do art. 33 deste decreto.

§ 2º O edital de credenciamento de OSC's será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Secretaria estadual credenciadora na internet, no mínimo, por 30 (trinta) dias antes do início do prazo para apresentação de propostas de credenciamento, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º do caput conterà expressamente:

I – o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Edital de Credenciamento de OSC's;

II – o período de apresentação das propostas de credenciamento;

III – o prazo para divulgação do resultado;

IV – o prazo para apresentação de recursos.

§ 4º A publicação do extrato do Edital de Credenciamento implicará na pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

§ 5º O prazo para a apresentação de propostas de credenciamento será de, no mínimo, 15 (quinze) dias contados da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, podendo, a critério da Secretaria estadual credenciadora, permanecer disponível durante o período em que a ação de governo objeto da parceria estiver disponível à população.

§ 6º Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Secretaria estadual credenciadora deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o



resultado definitivo do processo de credenciamento, com a relação nominal das organizações da sociedade civil credenciadas.

§ 7º O resultado definitivo do processo de credenciamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 35. Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público serão formalizados mediante processo administrativo composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

- I – parecer técnico justificando a não realização do Chamamento Público;
- II - documentação comprobatória correlata às justificativas da não realização do Chamamento Público;
- III- parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade;
- IV- Ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público.

Art. 36. Cabe à área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público e submetê-lo à aprovação do ordenador de despesa.

§ 1º O extrato do ato declaratório previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data de sua assinatura, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, sob pena de nulidade do ato de celebração da parceria prevista neste Decreto.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual na internet, cujo teor deve ser analisado pela área técnica e o resultado ser ratificado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em até 5 (cinco) dias contados do prazo final para apresentação de impugnação.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 4º A finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade se dará: I – ao final do prazo para impugnação, quando não houver apresentação de recursos;

II – após análise da impugnação, quando houver apresentação de recurso.

§ 5º Os atos referentes a etapa de celebração dar-se-ão após a finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade.

CAPÍTULO VI

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 37. A celebração de Termos de Fomento e Termos de Colaboração está condicionada:

- I – à regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;
- II – ao atendimento das condições estabelecidas no art.46; e
- III – a aprovação do Plano de Trabalho.

Art. 38. A organização da sociedade civil que tiver sua proposta selecionada será convocada e deverá comprovar o atendimento das condições de que tratam os incisos I e II do art. 37 e apresentar plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias da convocação.

Parágrafo Único. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de que tratam os art. 31 e 32 deste Decreto, não se aplica a convocação e o prazo de que trata o caput, ficando sob responsabilidade do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a definição deste último.

Art. 39. Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas no art. 37, o Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual poderá convidar justificadamente a organização da sociedade civil imediatamente melhor classificada a aceitar a celebração da parceria nos termos da proposta por ele apresentada, ou adotar o procedimento previsto no art.48 deste Decreto. Parágrafo Único. Caso organização da sociedade civil convidada nos termos do caput aceite celebrar a parceria, aplicam-se os mesmos procedimentos estabelecidos nos artigos 37 e 38.

Art. 40. As parcerias celebradas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive termos aditivos de valor, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.

§ 1º Excepcionalmente, as parcerias, inclusive termos aditivos de valor, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.

§ 2º No último ano de vigência do Plano de que trata o parágrafo anterior, o aditamento e a celebração de parcerias, cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro, ficam autorizadas, desde que o objeto respectivo esteja contemplado no Plano Plurianual vigente, e condicionada eventual prorrogação à previsão do objeto correspondente no Plano Plurianual subsequente.

Art. 41. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 42. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

- I – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

§ 1º A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá, para atuação em rede, celebrar termo de atuação em rede com as não celebrantes, ficando obrigada a:

- I – verificar a regularidade e a adimplência da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento junto ao Cadastro Geral de Parceiros, quando da celebração do termo de atuação em rede;

II – apresentar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, até a data da celebração da parceria, os termos de atuação em rede assinados.

§ 2º Nos casos em que, durante a vigência da parceria, a Organização da Sociedade Civil decida pela atuação em rede ou pela rescisão de termo de atuação em rede já celebrado, deverá solicitar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a alteração no instrumento de parceria por meio de termo aditivo com a apresentação do termo de atuação em rede assinado ou rescindido.

Art. 43. Para a celebração de parceria será exigida a regularidade cadastral e a adimplência da organização da sociedade civil celebrante e da executante não celebrante, no caso de atuação em rede prevista no artigo anterior.

Art. 44. A etapa de celebração de parcerias compreenderá as seguintes atividades:

- I – apresentação e verificação dos requisitos da celebração;
- II – apresentação e aprovação de plano de trabalho;
- III – vistoria de funcionamento, quando pertinente;
- IV – elaboração do instrumento;
- V – vinculação orçamentária e financeira;
- VI – emissão do parecer jurídico;
- VII – formalização do instrumento;
- VIII – publicidade do instrumento.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS DA CELEBRAÇÃO

Art. 45. Para aferir a condição de regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente de que trata o inciso I do art. 37, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual verificará:

- I – certidão de regularidade cadastral emitida pelo sistema corporativo de gestão de parcerias; e
- II – declaração do representante legal do parceiro com informação de que não incorre em quaisquer das situações previstas nos incisos IV a VIII do §1º do art. 16 deste Decreto.

Parágrafo Único. Para atendimento da condição de regularidade cadastral e adimplência do conveniente e do interveniente será considerada a situação dos mesmos na data de assinatura do instrumento celebrado.

Art. 46. As condições para celebração de que trata o inciso II do Art. 37 compreendem:

- I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- III – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IV - dois anos de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, na hipótese de nenhuma entidade atingi-lo;
- V - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- VI – disponibilidade de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§ 2º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

Art. 47. Para aferir as condições estabelecidas no inciso II do art. 37, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual verificará:

I – as normas de organização interna da organização da sociedade civil celebrante que evidenciem as condições de que tratam os incisos I, II e III do art. 46;

II – documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano e capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam eles dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do previsto no inciso IV deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 48. Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 37, o Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual



poderá estabelecer um novo prazo, improrrogável e limitado a 15 (quinze) dias contados da nova solicitação, para a comprovação do atendimento das condições.

SEÇÃO II DO PLANO DE TRABALHO

Art. 49. Para a celebração da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – identificação da organização da sociedade civil;
- II – a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- III – a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV – forma de execução do objeto com a descrição das etapas, com seus respectivos itens, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- V – a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- VI – a previsão de receitas, se houver, e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VII – os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;
- VIII – valor total do Plano de Trabalho;
- IX – valor da contrapartida em bens e serviços, quando houver;
- X- previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas programadas.

§ 1º Nos casos em que o do objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia deverão também ser apresentados:

- I - projeto básico adaptado à realidade local e, quando necessário, projeto executivo;
- II - comprovação das condicionantes técnicas a que se refere o Edital de Chamamento, quando houver ou as estabelecidas pelo Manual de Obras do Estado do Ceará;
- III - planta de localização da obra com as respectivas coordenadas geográficas;
- IV - titularidade da área da obra ou documento que demonstre a viabilidade de aplicação de recurso público na área de intervenção, tais como: registro de imóvel, declaração, certificado de posse, dentre outros;
- V - relatório fotográfico do local onde será executada a obra;
- VI - licenciamento ambiental exigível pelo tipo de intervenção emitido pelo órgão competente; e
- VII - Alvará de Construção do projeto, quando exigido pelo órgão municipal competente.

§ 2º A estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput deverá ser realizada mediante cotação prévia de preços no mercado, compreendendo o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à obtenção de preço mais vantajoso.

§ 3º A cotação de preços prevista no parágrafo anterior deverá ser comprovada pela organização da sociedade civil, mediante apresentação de documento emitido pelo fornecedor contendo, no mínimo a especificação do bem ou serviço a ser fornecido, a quantidade, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional.

§ 4º O documento do fornecedor de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, se apresentado em meio físico, ficando dispensada a assinatura, caso apresentado por meio eletrônico.

§ 5º Quando a organização da sociedade civil não obtiver o número mínimo de proposta de fornecedores ou se tratar de despesa não passível de realização de cotação, a estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput, poderá ser comprovada pela apresentação de elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informações disponíveis ao público.

§ 6º Nos casos de obra e serviços de engenharia, os valores unitários dos serviços a serem executados deverão observar como valor máximo o preço da Tabela da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra), vigente na data de aprovação do plano de trabalho, ficando dispensada a cotação de preço de que trata o § 2º para os itens nela contemplados.

Art. 50. A aprovação do Plano de Trabalho pelo Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual está condicionada:

- I – ao atendimento das exigências estabelecidas no art.49;
- II – à compatibilidade com as informações apresentadas na proposta selecionada, quando exigível e observados os termos e as condições constantes no edital de Chamamento Público, se houver;
- III – à viabilidade técnica de execução do objeto.
- IV – à adequação do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- IV – a compatibilidade da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- V – a viabilidade de sua execução, mediante análise da compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital;
- VI – da verificação do cronograma de desembolso;

Art. 51. Na hipótese do Plano de Trabalho apresentado não atender as condições de aprovação estabelecidas no art. 50, os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual poderão solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho.

§ 1º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de até 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante justificativa da organização da sociedade civil.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não se aplica a ajustes de planos de trabalho que contemplem obras e serviços de engenharia, ficando os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pelo estabelecimento do prazo limite para realização dos referidos ajustes.

§ 3º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração convênio ou instrumento congêneres.

Art. 52. Nos casos de obra ou serviço de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), previamente a aprovação do Plano de Trabalho, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá realizar visita técnica ao local, com vistas a constatar a pertinência das informações prestadas no inciso I do § 1º do art. 49.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia com valor inferior ao estabelecido no caput, a realização da visita técnica fica a critério do concedente. § 2º. O valor estipulado no caput poderá ser alterado por ato do titular da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.

SEÇÃO III

DA VISTORIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 53. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual realizar vistoria na sede da organização da sociedade civil cujo Plano de Trabalho tenha sido aprovado, para verificação do seu regular funcionamento.

§ 1º A verificação prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Funcionamento que deverá considerar o local e as condições de funcionamento. § 2º A nota de funcionamento será validada anualmente sem prejuízo da atuação do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 54. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração da minuta da parceria, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispostas sobre:

- I – a descrição do objeto pactuado;
- II – as obrigações de cada um dos participantes;
- III – a contrapartida, quando houver;
- IV – a vigência;
- V – a identificação da classificação orçamentária da despesa, por exercício financeiro;
- VI – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;
- VII – a obrigação da organização da sociedade civil de manter e movimentar, por meio de OBTT, os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição bancária oficial;
- VIII – a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual;
- IX – a facultade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- X – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da assessoria jurídica do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

- XI – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;
- XII – o prazo para apresentação da prestação de contas;
- XIII – as condições para liberação dos recursos;
- XIV – a designação do Gestor da parceria e do Fiscal, quando se tratar de pessoa distinta;
- XV – os dados bancários da conta específica da parceria;
- XVI – o valor total e o cronograma de desembolso;
- XVII – a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XVIII – o livre acesso dos agentes da administração pública estadual, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou termo de fomento, bem como aos locais de execução dos respectivos objetos;
- XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição a sua execução;
- XXI – a previsão de monitoramento e avaliação das ações executadas, nos termos do Capítulo IX deste Decreto.

§ 1º Será parte integrante e indissociável do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, o respectivo plano de trabalho e seus anexos.

§ 2º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual fazer gestão junto à organização da sociedade civil para providenciar a abertura da conta bancária específica da parceria.

§ 3º A designação do gestor da parceria poderá, excepcionalmente, ocorrer mediante portaria expedida pelo órgão ou entidade Concedente, a ser identificada no instrumento, na cláusula de que trata o inciso XIV.

§ 4º Quando o gestor do instrumento contar com a colaboração de terceiros



para a atividade de fiscalização, deverá ser consignado no instrumento da parceria ou na portaria, conforme o caso.

§ 5º Será impedida de participar como gestor e fiscal do instrumento pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 6º Configurado o impedimento do §5º, deverá ser designado gestor e fiscal do instrumento que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 55. A cláusula de vigência de que trata o inciso IV do art. 54 deste Decreto deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, nos termos do art. 40 deste Decreto.

Art. 56. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o instrumento de parceria disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo Único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 57. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual após o fim da parceria, prevista no inciso VIII do art. 54 deste Decreto, determinará a titularidade dos bens remanescentes:

I – para o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública estadual; ou

II – para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

SEÇÃO V

DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 58. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO VI

DO PARECER JURÍDICO

Art. 59. A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá emitir parecer jurídico quanto à compatibilidade da parceria à legislação vigente, inclusive as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto neste Decreto.

§ 1º Além do disposto no caput, a emissão do parecer jurídico contemplará a verificação dos seguintes requisitos:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

II – comprovação da existência de prévia dotação orçamentária com saldo suficiente para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

V – designação do gestor do instrumento;

VI – designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

VII – existência de conta bancária específica;

VIII – regularidade cadastral da organização da sociedade civil;

IX – adimplência da organização da sociedade civil.

SEÇÃO VII

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 60. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o termo final do instrumento de parceria para formalização pela autoridade competente.

Art. 61. A formalização da celebração da parceria dar-se-á com a assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo Único. A formalização do instrumento implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO

Art. 62. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a publicação da íntegra do instrumento de parceria formalizado, inclusive termo aditivo, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 119/2012.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do instrumento de parceria além do seu inteiro teor, o correspondente Plano de Trabalho e seus anexos, devidamente datados e assinados pelas partes.

Art. 63. Deverá a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do instrumento da parceria.

Parágrafo único. A publicidade na imprensa oficial conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e da execução pela

organização da sociedade civil.

Art. 64. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 65. O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação do valor total;

b) redução do valor total sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 40 deste Decreto;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

e) utilização de rendimentos de aplicações financeiras;

f) supressão ou inclusão de cláusula no instrumento original, inclusive quanto à atuação em rede.

II – por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) remanejamento de recursos sem a alteração do valor total;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a parceria deverá ser alterada por apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, nas hipóteses de:

I – prorrogação de ofício, quando o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;

II – alteração da classificação orçamentária;

III – alteração do gestor ou fiscal do instrumento.

§ 2º Configura o atraso de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

§ 3º O acréscimo do valor da parceria previsto na alínea “a” do inciso I, do caput, fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor total inicial.

§ 4º O impacto financeiro decorrente da prorrogação de vigência das parcerias que tenham como objeto ações de natureza continuada, não será considerado para fins da limitação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para a celebração de aditivos de valor previstos nas alíneas “a” e “e” do inciso I do caput, e de inclusão de atuação em rede, serão exigidas a regularidade cadastral e a adimplência da organização da sociedade civil celebrante e a executante não celebrante, se houver, sendo estas exigências dispensadas nas demais hipóteses de aditivo e de apostilamento.

§ 6º As alterações de instrumentos que impliquem modificação no plano de trabalho deverão ser realizadas mediante a apresentação pela organização da sociedade civil do plano de trabalho ajustado.

§ 7º Na hipótese de mudança de gestor do instrumento, o ordenador de despesa deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor do instrumento, com as respectivas responsabilidades.

SEÇÃO I

DO TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 66. Os termos de aditivo e apostilamento compreenderão as seguintes atividades:

I – Solicitação;

II – Vinculação Orçamentária e Financeira;

III – Elaboração do Termo;

IV – Parecer Jurídico;

V – Formalização do Termo;

VI – Publicidade.

SUBSEÇÃO I

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 67. A solicitação de aditivo ou apostilamento deverá ocorrer durante a vigência da parceria, devendo, quando solicitada pela organização da sociedade civil, ser analisada pelo gestor do instrumento.

Parágrafo Único. A solicitação de alteração de vigência do instrumento de parceria pela organização da sociedade civil deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias antes da data final de sua vigência.

Art. 68. Compete ao gestor do instrumento solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a autorização para celebração de Termo Aditivo ou Apostilamento.

Art. 69. Compete ao ordenador de despesa decidir sobre a solicitação de alteração.

SUBSEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 70. Quando o Termo Aditivo do instrumento implicar alteração de valor, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá providenciar a adequação orçamentária de acordo com a legislação vigente.

Art. 71. Quando o Termo de Apostilamento tiver por objeto alteração de classificação orçamentária, conforme previsto no inciso II do §1º do art. 65, deste Decreto, compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar adequação orçamentária necessária.

SUBSEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO DO ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 72. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração da minuta do Termo Aditivo ao instrumento e do Termo de Apostilamento, que deverá conter expressamente as cláusulas objeto de alteração.



SUBSEÇÃO IV

DO PARECER JURÍDICO DO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

Art. 73. Caberá à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual emitir parecer jurídico quanto à aderência do Termo Aditivo ou Apostilamento à legislação vigente e ao disposto neste Decreto.

§ 1º A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, quando se tratar de Termo Aditivo de valor previsto nas alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 65, deverá se pronunciar notadamente sobre:

- I – classificação orçamentária;
- II – regularidade cadastral da organização da sociedade civil;
- III – adimplência da organização da sociedade civil.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos termos aditivos previstos na alínea “e” do inciso I do art. 65.

SUBSEÇÃO V

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

Art. 74. A formalização de Termo Aditivo ou Apostilamento dar-se-á pela assinatura dos participantes, quando for o caso, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo Único. A formalização do Termo Aditivo ao instrumento de parceria implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

SUBSEÇÃO VI

DA PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO E DO APOSTILAMENTO

Art. 75. Caberá à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a publicação da íntegra do Termo Aditivo e do Apostilamento no Portal da Transparência do Estado do Ceará.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do Termo Aditivo ou Apostilamento, além do seu inteiro teor, o correspondente plano de trabalho e seus anexos, devidamente datados e assinados, quando for o caso.

§ 2º A publicidade do termo aditivo de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente a publicação do extrato na imprensa oficial.

§ 3º A publicidade na imprensa oficial conferirá integral eficácia ao aditivo celebrado para fins do início da liberação de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e da execução pela organização da sociedade civil.

Art. 76. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do aditivo da parceria.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO

Art. 77. As despesas relacionadas à parceria serão executadas de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado, sendo vedado, além do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 119/2012, o pagamento, a qualquer título, a pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 78. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

- I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III – custos indiretos necessários à execução do objeto;
- IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;
- V – indenização ou restituição necessárias à execução do objeto.

§ 1º As despesas de que trata o caput deverão guardar proporcionalidade com o objeto e período abrangido pela parceria.

§ 2º Os custos indiretos de que trata o inciso III poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de desembolso por parte da Administração Pública, não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 4º O não cumprimento das obrigações assumidas pela organização da sociedade civil relacionadas à parceria, na forma do § 3º, não acarretará restrições à liberação subsequente de recursos.

§ 5º A liberação de recursos de que trata o § 4º está condicionada a apresentação pela organização da sociedade civil da relação de causalidade entre o não cumprimento das obrigações assumidas e o descumprimento do cronograma de desembolso e o reconhecimento do fato pelo administrador público do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 79. A etapa de execução do objeto pactuado por parceria compreende a realização das seguintes atividades:

- I – Liberação de Recursos Financeiros;
- II – Aquisição e Contratação de Bens e Serviços;
- III – Execução Física do Objeto; e
- IV – Movimentação de Recursos Financeiros.

SEÇÃO I

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 80. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado.

Parágrafo único. A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 81. A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pela organização da sociedade civil dos seguintes requisitos:

- I – regularidade cadastral; e
- II – situação de adimplência.

Art. 82. Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica, isenta de tarifa bancária, aberta na instituição financeira pública operadora do sistema corporativo de gestão das parcerias do Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO II

DA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 83. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos por órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

- I – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 84. A organização da sociedade civil deverá observar como valores máximos para as aquisições de bens e serviços o valor aprovado no plano de trabalho.

Parágrafo único. Se o valor efetivo da compra ou contratação do item de que trata o inciso IV do caput do art. 49 for superior ao aprovado no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá:

- I – quando houver alteração no valor total da parceria, solicitar atualização do plano de trabalho mediante aditivo, comprovando a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, mediante nova cotação de preço ou outro procedimento, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 5º do art. 49.
- II – quando não houver alteração do valor total da parceria, solicitar atualização do plano de trabalho mediante apostilamento.

Art. 85. Quando o objeto da parceria envolver execução de obra ou serviço de engenharia, para fins de comprovação da regularidade da contratação e execução do instrumento, o conveniente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

- I. Licença de Instalação emitida por órgão ambiental competente;
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra;
- III. ART ou RRT dos responsáveis técnicos pela execução da obra;
- IV. Orçamento da empresa vencedora no procedimento de aquisição, inclusive em formato de planilha eletrônica;
- V. Cronograma físico-financeiro da empresa vencedora no procedimento de aquisição;
- VI. Detalhamento do índice de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) adotado e dos encargos sociais da vencedora no procedimento de aquisição;
- VII. Declarações de viabilidade de fornecimento de água, energia, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias; e
- VIII - Outras licenças, outorgas e autorizações necessárias.

Art. 86. As aquisições e contratações de bens e serviços efetivadas pela organização da sociedade civil serão realizadas por meio de procedimentos por estas estabelecidos, observado o disposto no Art. 83 deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da realização do procedimento de aquisição e da efetiva contratação, a organização da sociedade civil deverá apresentar ao concedente a documentação pertinente ao procedimento adotado.

Art. 87. O fornecedor de bens e serviços deverá apresentar à organização da sociedade civil a seguinte documentação:

- I – no caso de pessoa jurídica:
 - a) Certidão de tributos federais;
 - b) Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor;
 - c) Certificado de Regularidade do FGTS; e
 - d) Certidão de Débitos Trabalhistas.
- II – No caso de pessoa física:
 - a) documento de Identidade;
 - b) CPF;
 - c) comprovante de residência; e



d) comprovante de inscrição municipal e previdência social, se for o caso. Parágrafo Único. A critério do concedente ou do conveniente, além da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica ou financeira do fornecedor.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO

Art. 88. Compete à organização da sociedade civil realizar a execução física do objeto pactuado por meio de parceria, observadas as condições estabelecidas no Plano de Trabalho.

§ 1º Nos casos de parcerias celebradas com previsão de atuação em rede, deverá ser observado o disposto no art. 42 deste decreto.

§ 2º A execução de que trata o caput será comprovada pela organização da sociedade civil contratante por meio da apresentação ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual dos documentos de liquidação previstos nos arts. 90 e 91.

§ 3º Além dos documentos de liquidação de que trata o § 2º, a organização da sociedade civil celebrante deverá encaminhar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual:

I – Relatório Parcial de Execução do Objeto, a cada 60 (sessenta) dias, contados da primeira liberação de recursos da parceria, respeitado o prazo de envio do Relatório Final de Execução do Objeto previsto no inciso II;

II – Relatório Final de Execução do Objeto, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento de parceria.

§ 4º O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá conter:

I – a demonstração do alcance das metas referentes ao período, com a indicação do percentual de execução;

II – a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III – os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV – os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 5º O Relatório Parcial de Execução do Objeto será substituído pelo Relatório Final de Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

§ 6º O Relatório Final de Execução do Objeto deverá conter a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

§ 7º Quando o objeto da parceria envolver a execução de obra ou serviço de engenharia:

I – O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá vir acompanhado de:

a) memória de cálculo da medição apresentada no período;

b) relatório fotográfico detalhado da execução de cada etapa (antes, durante e depois), acompanhado do comentário por foto e, no caso de obra rodoviária, das coordenadas geográficas;

c) diário de obra, especificando as datas e a descrição dos eventos, assinados pelo engenheiro da obra e fiscal do contrato;

d) Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção;

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção;

f) ordem de paralisação e reinício, se houver.

II – o Relatório Final de Execução do Objeto deverá vir acompanhado de:

a) as built (projeto final definitivo); e

b) Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 89. Compete à organização da sociedade civil realizar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:

I – pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;

II – ressarcimento de valores;

III – aplicação no mercado financeiro.

§ 1º A movimentação dos recursos da conta específica da parceria para pagamento de despesas e ressarcimento de valores será efetuada por meio de Ordem Bancária de Transferência – OBT, emitida pelo sistema corporativo de gestão das parcerias, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do instrumento de parceria.

§ 2º A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento, a cada 60 (sessenta) dias contados da primeira liberação de recursos da parceria, e de comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 (trinta) dias após o término da vigência da parceria.

§ 3º. O extrato bancário de que trata o parágrafo anterior contemplará a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a data da primeira liberação de recursos e o quinto dia útil imediatamente anterior ao final do referido prazo de apresentação, cumulativamente.

SUBSEÇÃO I

DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO PLANO DE TRABALHO

Art. 90. Compete à organização da sociedade civil realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto pactuado.

§ 1º A comprovação da liquidação prevista no caput dar-se-á mediante apresentação da documentação comprobatória da despesa, tais como:

I – Notas Fiscais;

II – Folhas de Pagamento ou Recibos de Pagamento a Autônomos;

III – Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§ 2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome da organização da sociedade civil, devidamente identificados com o número do instrumento de parceria.

Art. 91. A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO DE DESPESAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO

Art. 92. O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante OBT, em favor do fornecedor dos bens e serviços contratados pela organização da sociedade civil para a execução do objeto da parceria.

§ 1º Excepcionalmente, a organização da sociedade civil poderá efetuar pagamentos e ressarcimentos por meio de emissão de OBT, a seu favor, para atendimento das seguintes situações:

I – recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e serviços a fornecedores;

II – pagamento de despesas de instrumentos de parceria com valor total de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios da organização da sociedade civil, condicionada à comprovação da execução do objeto e do prévio pagamento, mediante apresentação:

a) dos documentos de liquidação previstos no § 1º do art. 90; e

b) do comprovante de pagamento.

IV – pagamento de despesas de instrumentos de parceria para realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

§ 2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do § 1º, deverá ser efetuada pela organização da sociedade civil até 30 (trinta) dias após a efetivação da OBT.

§ 3º A liquidação das despesas de que trata o inciso III do § 1º deverá ser efetuada quando da emissão da OBT.

§ 4º A liquidação das despesas de que trata o inciso IV, do § 1º, deverá ser efetuada pela organização da sociedade civil até o prazo de encaminhamento do Relatório Parcial de Execução do Objeto de que trata o inciso I, do § 3º, do art. 89, deste Decreto, com a apresentação da documentação correspondente, em meio físico, ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 93. Além das vedações estabelecidas no art. 42 da Lei Complementar nº 119/2012 e do art. 77 deste Decreto, é vedado o pagamento de despesas referentes a bens ou serviços que tenham sido adquiridos ou prestados antes ou após a vigência do instrumento de parceria.

§ 1º. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento desde que os bens ou serviços tenham sido adquiridos durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão.

§ 2º A excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, quanto a possibilidade de realização de pagamento de despesa prevista no plano de trabalho após a vigência do instrumento, não se aplica nos casos de emissão de OBT a favor do parceiro de que trata o inciso II do § 1º do art. 92 deste Decreto, de modo que a emissão da referida OBT e a apresentação de todos os documentos de liquidação a ela referente sejam realizadas até o final da vigência do respectivo instrumento.

SUBSEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Art. 94. O ressarcimento de valores compreende:

I – devolução de saldo remanescente a título de restituição;

II – devolução decorrente de glosa efetuada quando do monitoramento durante a execução do instrumento celebrado; ou

III – devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.

§ 1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento ao Estado, incluídos os valores provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, se houver.

§ 2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela organização da sociedade civil da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, por meio de depósito bancário na conta específica do instrumento de parceria.

§ 3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela organização da sociedade civil da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante recolhimento ao Estado.

§ 4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pelo IPCA.

SUBSEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 95. Os recursos da parceria serão automaticamente aplicados em caderetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade, na mesma instituição bancária da conta específica do instrumento de parceria.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser



aplicados na execução do objeto do instrumento de parceria mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo de Aditivo.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 96. O monitoramento da execução de instrumentos de parceria será realizado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, nos termos do Art. 43 da Lei Complementar nº119/ 2012, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 97. O monitoramento de que trata o caput é de responsabilidade do servidor designado como gestor do instrumento, e será realizado tendo como base o instrumento celebrado, o plano de trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros.

Art. 98. O atraso superior a 30 (trinta) dias na realização das atividades de monitoramento, ensejará a proibição de celebração de novos parcerias pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente, até a sua realização, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 119/2012.

SEÇÃO I ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 99. O monitoramento compreenderá as atividades de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º A atividade de acompanhamento contemplará a verificação a regularidade do pagamento de despesa, ressarcimento e aplicação dos recursos transferidos e a avaliação dos produtos e resultados da parceria.

§ 2º A verificação da regularidade do pagamento das despesas, ressarcimento de valores e da aplicação dos recursos transferidos, será realizada a cada 60 (sessenta) dias, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas, contados da primeira liberação de recursos, contemplando todas as movimentações financeiras da conta específica realizadas até o quinto dia útil imediatamente anterior ao final do referido prazo de acompanhamento, com base nos seguintes documentos:

a) documentos de liquidação, estabelecidos no §1º do art. 90 e no art. 91 deste Decreto;

b) extrato bancário da conta específica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 89 deste Decreto;

§ 3º A avaliação dos produtos e resultados da parceria será realizada a cada 120 (cento e vinte) dias, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas, contados da primeira liberação de recursos, com base nos seguintes documentos:

a) Relatório Parcial de Execução do Objeto previsto no inciso I do §3º do art. 88;

b) Termo de Fiscalização.

§ 4º A atividade de fiscalização verificará a execução física do objeto do convênio ou instrumento congêneres será realizada a cada 90 (noventa) dias, contados da primeira liberação de recursos, e compreenderá os seguintes procedimentos:

a) visitar o local da execução do objeto;

b) registrar quaisquer irregularidades detectadas na execução física do objeto;

c) emitir Termo de Fiscalização, com a constatação do alcance das metas referentes ao período e a indicação do percentual de execução, podendo ser anexados documentos de comprovação da execução, como listas de presença, fotos, vídeos, relatórios técnicos, medições de obras e serviços, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, dentre outros;

d) emitir Termo de Aceitação Definitiva do Objeto até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do instrumento.

§ 5º Para a realização da fiscalização, prevista no § 4º, deste artigo, será permitida a designação, contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assistir o gestor do instrumento ou subsidiá-lo.

§ 6º O Termo de Fiscalização será substituído pelo Termo de Aceitação Definitiva do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último ou o cronograma de execução física da parceria for de até 30 dias.

§ 7º As atividades de fiscalização deverão utilizar o Relatório Parcial de Execução do Objeto, podendo ainda valer-se de fotografias, relatórios técnicos, medições de obras e serviços, vídeos, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos e outros meios que comprovem a execução.

§ 8º Nos casos em que o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia, o responsável pela fiscalização deve ser profissional legalmente habilitado, com competência técnica para executar os serviços de fiscalização da parceria.

§ 9º As atribuições do profissional mencionado no parágrafo anterior não se confundem com as atribuições do profissional responsável pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 10 As áreas da estrutura organizacional do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, relacionadas direta ou indiretamente com o objeto celebrado, deverão apoiar o gestor do instrumento no cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 100. Compete ao gestor do instrumento, no âmbito do exercício das atividades de monitoramento:

I – registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto;

II – suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;

III – notificar a organização da sociedade civil, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da notificação, prorrogáveis por igual período, a

critério do gestor do instrumento, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;

IV – analisar, no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação, os esclarecimentos apresentados ou o saneamento das pendências pela organização da sociedade civil;

V – quantificar e glosar, no prazo de até 15 (quinze) dias da análise, os valores correspondentes às irregularidades ou pendências não saneadas pela organização da sociedade civil;

VI – notificar a organização da sociedade civil para ressarcimento do valor glosado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VII – registrar a inadimplência da organização da sociedade civil e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado, sem que este tenha sido realizado.

§ 1º O valor de que trata o inciso V deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA, calculado desde a data do pagamento da despesa até a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º Caso o valor de que trata o inciso V não seja ressarcido até o prazo estipulado no inciso VI, além da atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, deverá incidir juros de mora pela taxa Selic, calculado desde o fim do referido prazo até a data do efetivo ressarcimento.

§ 3º. Nas parcerias com duração superior a um ano, o gestor do instrumento emitirá Relatório Técnico de Monitoramento, nos termos da Seção II – Do Monitoramento Anual.

SEÇÃO II DO MONITORAMENTO ANUAL

Art. 101. O monitoramento anual consistirá na análise da prestação de contas anual, que será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Secretário de Estado ou do dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o caput também será elaborado quando:

I – for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de acompanhamento e fiscalização de que trata o art. 99; ou

II – for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

Art. 102. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será elaborado pelo gestor do instrumento e conterá:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período analisado, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil;

V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo Único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma da Subseção I – Da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que o homologará.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 103. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a seu critério, a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 5º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar a gestores de instrumentos, a qualquer tempo, relatórios e documentos utilizados no monitoramento para fins de subsidiar análises em cumprimento de suas atribuições.

§ 6º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências deste Decreto.

Art. 104. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I – tenha mantido relação jurídica ou participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil ou da outra partícipe;



II – sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº12.813/2013; ou

III – tenha participado da comissão de seleção da parceria.

§1º Configurada uma das situações de impedimento previstas no caput, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

§2º O órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO X DA RESCISÃO

Art. 105. Os instrumentos de parceria poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por acordo entre os partícipes, unilateralmente, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, ou em decorrência de determinação judicial.

§ 1º A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser formalmente justificada pela autoridade competente e sua intenção publicizada no prazo mínimo de 60 dias da rescisão.

§ 2º A rescisão determinada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de ato unilateral será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo se dar nas seguintes situações:

I – descumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento ou das condições estabelecidas no plano de trabalho;

II – não utilização dos recursos financeiros após 180 (cento e oitenta dias), contados da data da primeira liberação de recursos, paralisação injustificada ou atraso do cronograma de execução;

III – descumprimento da legislação vigente;

IV – não saneamento de irregularidades na execução do instrumento decorrentes do uso inadequado dos recursos e pendências de ordem técnica;

V – constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;

VI – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

VII – o desatendimento das determinações regulares do gestor designado para acompanhar e fiscalizar a parceria, assim como as de seus superiores;

VIII – a dissolução, alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da organização da sociedade civil, que prejudique a execução do instrumento;

IX – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo órgão ou entidade e exaradas no processo administrativo a que se refere o instrumento;

X – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do instrumento.

Art. 106. A rescisão antecipa o final da vigência da parceria, trazendo as seguintes consequências para os atos, registros e controles a ele vinculados:

I – alteração nos prazos relativos ao período de execução do objeto;

II – interrupção do cronograma de desembolso;

III – interrupção da emissão de OB, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 93;

IV – interrupção do cronograma de metas/etapas de execução do objeto;

V – interrupção do cronograma de monitoramento do instrumento de parceria;

VI – início da contagem dos prazos para apresentação e análise da prestação de contas, nos termos da Seção II do Capítulo XI deste Decreto.

Art. 107. A rescisão por acordo entre os partícipes ou unilateralmente pelo concedente será formalizada por meio da celebração de Termo de Rescisão, que terá eficácia com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ou nos termos da decisão judicial que a determinou.

Parágrafo único. A rescisão somente gera registro de inadimplência da organização da sociedade civil se decorrente de ato unilateral do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, previstos nos incisos I a VIII, do § 2º do art. 105, ou nos termos de decisão judicial que a tenha determinado.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 108. Compete à organização da sociedade civil que receber recursos financeiros por meio de instrumento de parceria, comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante apresentação de Prestação de Contas.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 109. A prestação de contas, encaminhada pela organização da sociedade civil, deverá observar as regras previstas neste Decreto e conter elementos que permitam ao gestor do instrumento concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 110. Compete ao gestor do instrumento, realizar a análise da prestação de contas anual ou final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela organização da sociedade civil.

SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 111. Nos casos em que a vigência da parceria exceder a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se exercício cada período de doze meses de vigência da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Art. 112. A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto, conforme estabelecido no art. 89.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento de metas ou dos resultados estabelecidos no plano de trabalho, a organização da sociedade civil, além do disposto no caput, deverá apresentar relatório de execução financeira, gerado pelo sistema corporativo de gestão das parcerias, contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Art. 113. A análise da prestação de contas anual será realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela organização da sociedade civil, por meio da elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata a Seção II do Capítulo IX deste Decreto. Parágrafo Único. A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 114. Compete à organização da sociedade civil apresentar a prestação de contas final no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência, mediante os seguintes procedimentos:

I – Apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto;

II – Devolução do saldo remanescente, quando houver;

III – Apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento.

§ 1º Na hipótese de descumprimento de metas ou dos resultados estabelecidos no plano de trabalho, a organização da sociedade civil, além do disposto no caput, deverá apresentar relatório de execução financeira, gerado pelo sistema corporativo de gestão das parcerias, contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência da organização da sociedade civil e a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no regulamento do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 115. O órgão do Poder Executivo Estadual concedente realizará a análise da Prestação de Contas Final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela organização da sociedade civil.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a proibição de celebração de novos instrumentos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas sancionadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

§ 3º O prazo previsto no caput se aplica aos casos de reanálise de Prestação de Contas.

Art. 116. Compete à área financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a emissão do parecer financeiro de que trata o Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, com base na análise dos documentos de liquidação previstos nos arts. 90 e 91 deste Decreto e dos documentos de prestação de contas previstos nos incisos II e III, do art. 114 quando for o caso.

Art. 117. Compete à área de negócio do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a emissão do parecer técnico de que trata o Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, com base na análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, Relatório Final de Execução do Objeto, Termo de Fiscalização e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será também considerado o relatório de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, quando houver.

Art. 118. O gestor do instrumento, com base nos pareceres previstos no Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, deverá emitir parecer conclusivo da prestação de contas, que embasará a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que avaliará as contas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário estadual;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responde pela decisão sobre a aprovação ou não da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação e a delegação



ao gestor do instrumento.

§ 2º A análise da Prestação de Contas que requeira a Licença de Operação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 7º do art. 88 poderá ser aprovada com ressalva, mediante apresentação do protocolo de requerimento da referida licença junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º A falta de apresentação da Licença de Operação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da análise da Prestação de Contas, ensejará a reprovação da Prestação de Contas do respectivo instrumento.

§ 4º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 5º O órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá realizar a atualização monetária pelo IPCA, a partir do pagamento da despesa, para mensuração econômica de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual não poderá cobrar a incidência de juros de mora do período entre o final do prazo para análise e a data em que foi finalizada a apreciação da prestação de contas, sobre os débitos eventualmente apurados, desde que não tenha sido constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da cobrança da atualização monetária.

Art. 119. Após a análise da prestação de contas, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá deliberar sobre:

I – a emissão do Termo de Conclusão, no caso da prestação de conta ter sido avaliada como regular ou regular com ressalvas; ou

II – o registro da reprovação da prestação de contas, a inadimplência do conveniente e instaurar a Tomada de Contas Especial, no caso da prestação de conta ter sido avaliada como irregular, de acordo com o disposto no regulamento do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII

DA INADIMPLÊNCIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 120. Serão aplicadas à organização da sociedade civil as regras de inadimplência previstas na Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações.

Art. 121. Identificada a situação de inadimplência da organização da sociedade civil, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, sob pena de atribuição de responsabilidade solidária aos responsáveis, deverá adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme estabelecido na Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações..

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES

Art. 122. Previamente à instauração da Tomada de Contas Especial, constatadas as situações previstas no art. 55 da Lei Complementar nº119/2012, o gestor do instrumento deverá adotar as seguintes medidas administrativas para o saneamento das pendências:

I - notificar o conveniente para devolução dos recursos financeiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, no caso da inadimplência ter sido motivada pela rescisão do instrumento em função do não saneamento de pendências já apontadas durante a sua vigência.

II - notificar o conveniente para prestar esclarecimentos ou sanear as irregularidades ou pendências identificadas na análise da Prestação de Contas, observado o seguinte:

a) quando tratar-se de pendência de natureza financeira, apontada pelo parecer de que trata o Art.116, estabelecer prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

b) quando tratar-se de pendência de ordem técnica, apontada pelo parecer de que trata o Art.117, estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento da notificação.

III - apreciar e decidir quanto ao saneamento das pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações apresentadas pelo conveniente;

IV - notificar o conveniente, diante do não saneamento das pendências de que trata o inciso II, para devolver ou ressarcir valores financeiros dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º O valor do débito decorrente das pendências de que trata o inciso II do caput deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA, calculado desde a data do pagamento da despesa até a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º Caso o valor do débito decorrente das pendências de que trata o inciso II do caput não seja ressarcido até o prazo estipulado, além da atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, deverá incidir juros de mora pela taxa Selic, calculado desde o fim do referido prazo até a data do efetivo ressarcimento.

§ 3º O valor do débito decorrente das pendências de que trata este artigo, corrigido nos termos dos parágrafos 1º e 2º do caput, poderá ser parcelado a critério do concedente, respeitadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo de parcelamento será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – a primeira parcela deverá corresponder a, no mínimo, 30% do valor total a que se refere o § 3º deste artigo;

III – o valor da dívida será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de mora correspondente a 50% da taxa Selic ao mês.

§ 4º No caso de autorização de parcelamento do débito, fica suspensa a inadimplência e a contagem do prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial após o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Será considerado cancelado o acordo de parcelamento, no caso de atraso de recolhimento por prazo superior a 30 dias, restabelecendo a situação de inadimplência do parceiro.

§ 6º O dívida do acordo de parcelamento cancelado, não poderá ser objeto de novo acordo de parcelamento.

§ 7º A situação de inadimplência do parceiro será retirada em definitivo após a quitação total da dívida.

§ 8º Os percentuais previstos nos incisos II e III do § 3º deste artigo poderão ser revisados, sempre em caráter geral, por ato do titular da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.

Art. 123. Diante do não saneamento das pendências, na forma do artigo anterior, o gestor do instrumento dará ciência dos fatos ao ordenador de despesa o qual, no prazo de 5 (cinco) dias deverá solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a inscrição do conveniente no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, nos termos do Art.2º, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 12.411, de 02/01/1995

Parágrafo único. A solicitação de inscrição no CADINE de que trata o caput deverá ser instruída com as seguintes informações:

I – CPF ou CNPJ;

II – Nome ou Razão Social;

III – Número de registro do Convênio ou instrumento congênere;

IV – Valor da dívida.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 124. Efetivadas as medidas previstas na Seção anterior, e diante do não saneamento das pendências pelo conveniente, o dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência do conveniente, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº119/2012.

§ 1º No prazo previsto no caput estão incluídos os prazos estabelecidos no Art. 122, conforme o caso.

§ 2º O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Decreto, deverá:

I - designar comissão ou responsável pela apuração dos fatos, identificação do(s) responsável (is) pelo dano e sua quantificação;

II – identificar o conveniente e o convênio ou instrumento congênere objeto da Tomada de Contas Especial;

III – estabelecer o prazo para sua conclusão;

IV - ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial tenham sido sanadas antes da publicação do ato de instauração, o gestor do instrumento deverá providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, arquivando o processo por perda do objeto.

§4º. Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial sejam sanadas depois da sua instauração, o presidente da comissão deverá concluir o processo e informar ao gestor do instrumento para providenciar a retirada do registro de inadimplência e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE.

§5º A Instauração da Tomada de Contas Especial de que trata esta seção fica dispensada no caso em que o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará para este fim.

SEÇÃO III

DAS CONSEQUÊNCIAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 125. Concluída a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão concedente, deverá:

I – Encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos previstos em seus atos normativos.

II – instruir processo com as conclusões da Tomada de Contas Especial e encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução da TCE, com vistas à adoção das providências cautelares necessárias à proteção do patrimônio público.

§1º. Caso o conveniente efetue o saneamento das pendências após a conclusão do processo instrução da Tomada de Contas Especial e antes do encaminhamento do processo ao TCE, o ordenador de despesa do concedente deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Estado, retirar a inadimplência e solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a retirada do registro no CADINE.

§2º. Após encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial ao TCE, o saneamento das pendências se dará no âmbito daquela corte de contas.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 126. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº13.019/2014, da Lei Complementar nº 119/2012 e suas alterações, deste Decreto e da legislação específica, o órgão do Poder Executivo Estadual poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;



III – declaração de inidoneidade.

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo conveniente no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas do convênio ou instrumento congênera e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública estadual.

§ 3º A sanção de suspensão temporária impede o conveniente de participar de chamamento público e celebrar convênios, instrumentos congêneres ou contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual por prazo não superior a dois anos.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade impede o conveniente de participar de chamamento público e celebrar convênio, instrumento congênera ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando o conveniente ressarcir a administração pública estadual pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 5º As sanções estabelecidas são de competência exclusiva de Secretário de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 6º As sanções estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito de sua atuação enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 127. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 126 caberá recurso administrativo para a defesa do interessado, no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vistas dos autos processuais.

Art. 128. Prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a aplicação das sanções previstas neste Decreto, contado da data da apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de sua apresentação, no caso de omissão no dever de prestar contas

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

TÍTULO III

PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 129. O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre os órgãos e entidade do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pelo órgão e entidade do Poder Executivo Estadual ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, permitida a delegação.

§ 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 130. São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos nos arts. 1º a 4º, e no que couber o disposto no:

I – Título I - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social;

II – Capítulo IV - Da Seleção;

III – Capítulo VI - Da Celebração do Instrumento;

IV – Capítulo XIII - Das Sanções Administrativas;

V – Título IV - Das Disposições Finais.

Art. 131. As regras e procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis quando da celebração de acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, podendo ser afastadas exigências quando for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse, observada a Lei Estadual nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016.

Art. 133. A inadimplência decorrente da execução de convênios e instrumentos congêneres celebrados, nos termos dos Arts. 100, 114 e 119 deste Decreto, deverá ser devidamente registrada no cadastro do parceiro.

Art. 134. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o conveniente deverá ser inscrito como irregular no cadastro de parceiro, permanecendo nesta condição enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 135. O conveniente deve manter arquivo, em boa ordem, dos documentos originais que comprovem a execução e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio ou instrumento congênera, os quais permanecerão à disposição do concedente e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da apresentação da prestação de contas, se tiver sido aprovada, ou da data de regularização da prestação de contas inicialmente reprovada.

Art. 136. As atividades referentes processamento das parcerias firmadas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil serão registradas no sistema corporativo de gestão de parcerias.

§ 1º Os registros de que trata o caput ficarão disponíveis nas ferramentas de transparência para visualização por qualquer interessado, com exceção das informações e documentos de caráter sigiloso, nos termos da Lei Estadual nº 15.175/2012 – Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os documentos incluídos pelo conveniente no sistema corporativo de gestão de parcerias, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de execução e prestação de contas.

Art. 137. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Art. 138. As novas funcionalidades do sistema corporativo de gestão de parcerias, bem como outras alterações decorrentes deste Decreto, serão implementadas de acordo com o cronograma a ser definido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 139. As regras estabelecidas por este decreto deverão ser observadas independente da adaptação do sistema corporativo de gestão de parcerias.

Art. 140. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 141. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, manuais específicos às organizações da sociedade civil, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Art. 142. Os programas de capacitação para efetividade das parcerias de que tratam esse Decreto contemplarão a formação de todos os agentes envolvidos e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas estaduais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. No âmbito do Poder Executivo Estadual, as ações de capacitação de que trata o caput serão prioritariamente promovidas pela Escola de Gestão Pública do Ceará e, quando afetas à operação do sistema corporativo de gestão das parcerias, coordenadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 143. Diante da não observância do disposto neste Decreto, pelos concedentes e convenientes, o órgão central de controle interno deverá:

I – recomendar à autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão da liberação de recursos, quando por ele motivada;

II – recomendar à autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão do pagamento de despesas da parceria, quando motivada pela organização da sociedade civil;

III – determinar a suspensão da liberação de recursos ou do pagamento de despesas da parceria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II respectivamente; e

IV – suspender a liberação de recursos ou do pagamento de despesas da parceria, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único. A retirada da suspensão de que trata o inciso IV deste artigo fica condicionada à análise do Controle Interno das providências adotadas pelo concedente ou conveniente para regularização das pendências.



Art. 144. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e, quanto à sua aplicabilidade e efeitos, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 31.406 de 29 de janeiro de 2014 e nº 31.621 de 07 de novembro de 2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº32.810 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

PARTE I – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DO RESPONSÁVEL LEGAL E DOS DIRIGENTES

INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RESPONSÁVEL LEGAL	DIRIGENTES
CNPJ	SIM	N/A	N/A
Nome	N/A	SIM	SIM
Razão Social	SIM	N/A	N/A
Natureza Jurídica	SIM	N/A	N/A
Endereço físico	SIM	SIM	SIM
Endereço eletrônico	SIM	N/A	N/A
E-mail principal	SIM	SIM	N/A
Telefone	SIM	SIM	N/A
CPF	N/A	SIM	SIM
Documento de Identidade	N/A	SIM	SIM
Data de Nascimento	N/A	SIM	N/A
Filiação	N/A	SIM	N/A
Sexo	N/A	SIM	N/A

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RESPONSÁVEL LEGAL	DIRIGENTES
Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal ou, se estrangeira, autorização para funcionar em território nacional	SIM	N/A	N/A
Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e Estatuto Social e eventuais alterações ou Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, para as Sociedades cooperativas	SIM	N/A	N/A
Ata de eleição do quadro de dirigentes	SIM	N/A	N/A
Documento de Identidade	N/A	SIM	SIM
CPF	N/A	SIM	SIM
Comprovante de endereço	SIM	SIM	SIM

* N/A – Não se aplica

PARTE II - DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
2. Certidão Negativa de Débitos Estaduais
3. Certidão Negativa de Débitos Municipais
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
5. Certificado de Regularidade do FGTS
6. Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto como aprendiz.

*** **

DECRETO Nº32.811, de 28 de setembro de 2018.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES REALIZADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art. 1º Os convênios e instrumentos congêneres realizados em regime de mútua cooperação entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas deverão observar o disposto no art.190-B da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Ordinária Estadual nº 15.175/2012, na Lei Complementar Estadual nº119/2012 e suas alterações, ao disposto neste Decreto e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à data da celebração.

Parágrafo único. As ações em regime de mútua cooperação executadas por meio de convênios e instrumentos congêneres deverão obedecer às seguintes etapas:

- I – Divulgação de Programas;
- II – Cadastramento de Parceiros;
- III – Seleção;
- IV – Celebração do instrumento;
- V – Execução;
- VI – Monitoramento;
- VII – Prestação de Contas.

Art. 2º Os instrumentos congêneres regidos por este decreto compreendem, exclusivamente:

- I - Termo de Ajuste celebrado com prefeitura municipal no âmbito do Programa de Cooperação Federativa instituído pelo Decreto nº 28.841/2007;
- II - Termo de Parceria firmado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- III - Termo de Responsabilidade firmado com prefeitura municipal para ações de transporte escolar de que trata a Lei nº 14.025/2007;
- IV - Termo de Cooperação firmado com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal.

§ 1º A instituição de novos instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades concedentes deverá ser submetida à aprovação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE.

§ 2º As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho integrantes de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordos de cooperação, de que trata a Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

TÍTULO I
DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 3º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de mútua cooperação por meio de convênios ou instrumentos congêneres, mediante publicação nos seus sítios institucionais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 dias após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art.4º da Lei Complementar nº119/2012 e incluirá as seguintes informações:

